



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

AUDITORIA DE REGULARIDADE

SECRETARIA DA SAÚDE – SESAU/FES

AUDITORIA DE REGULARIDADE

RELATÓRIO Nº. 4/2013

PERÍODO

JANEIRO A MAIO/2013



ÍNDICE

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS	4
1.2. Identificação dos Gestores	4
1.3. Comissão de licitação	4
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. Objetivo da Auditoria	5
2.2. Natureza dos Trabalhos de Auditoria	5
2.3. Alcance	5
2.4. Período de Realização dos Exames	5
2.5. Rol de responsáveis	5
2.6. Procedimentos	6
2.7. Limitações	6
2.8. Fontes de Critérios	6
3. RESULTADO DA AUDITORIA	7
3.1. Sonegação de informações	7
3.2. Falhas em processos licitatórios para aquisição de medicamentos.....	8
3.2.1 Irregularidade na aquisição de medicamentos	8
3.2.2 Irregularidade na aquisição sistema de dispositivo Intra-tubário.....	11
3.2.3 Irregularidade na contratação de serviços laboratoriais clínicos.....	11
3.3. Irregularidades encontradas no Estoque Regulador e a Farmácia Central do HGP	14
3.4. Representação feita ao TCE com a adoção de medida cautelar – Pregão 089/2013.	19
3.5. Fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos	20
4. CONCLUSÃO	20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

ABREVIATURAS

CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
LC	Lei complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PPA	Plano Plurianual
TCE	Tribunal de Contas do Estado
CPL	Comissão Permanente de Licitação
FES	Fundo Estadual de Saúde
HGP	Hospital Geral de Palmas
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária



1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Identificação do Órgão / Entidade

Denominação:	Secretaria da Saúde / Fundo Estadual de Saúde
Finalidade:	Criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde, executadas e/ou coordenadas pelo Conselho Estadual de Saúde.
Endereço:	Praça dos Girassóis s/nº

1.2. Identificação dos Gestores

Nome	Cargo / Função	Período
Vanda Maria Gonçalves Paiva	Secretaria da Saúde	A partir de 09/10/2012
José Gastão Almada Neder	Secretário Executivo	A partir de 30/07/2012

Fonte: Processo Nº 1277/2013 - Prestação de Contas de Ordenador / Fundo Estadual de Saúde

1.3. Comissão de licitação

Presidente: Rodolfo Alves dos Santos

End: Quadra 1.203 Sul, Al. 16, Lt. 12, QI - 1

CPF: 793.044.511-91

A informação acima que apresenta o presidente da comissão o senhor Rodolfo Alves dos Santos está contida no processo Nº 1277/2013-Prestação de Contas de ordenador, exercício de 2012, onde informa que o mesmo está no cargo a partir de 19/01/2012, pelo ato Ato Nº 1730-RVG D.O. Nº 3691. A ausência dos demais membros da comissão se justifica devido a SESAU não ter informado a equipe de Auditoria, conforme solicitações. Fato este evidenciado no item 2.7 – Limitações.

2. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação contida na Portaria nº 552 de 15 de maio de 2013, que designou os servidores, ARLAN MARCOS LIMA SOUSA, Analista de Controle Externo, matrícula nº 024.336-5, e HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR, Analista de Controle Externo, matrícula nº 24.380-9, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

trabalhos de Auditoria de Regularidade, no Fundo Estadual de Saúde (FES), sob a responsabilidade da Secretaria, Senhora **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, relativo ao período de janeiro a maio de 2013.

2.1. Objetivo da Auditoria

O objetivo é a análise do conjunto de todos os elementos de controle do patrimônio público administrado, os quais compreendem registros contábeis, papéis, documentos, fichas, arquivos e anotações que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos atos da Administração.

2.2. Natureza dos Trabalhos de Auditoria

Auditoria de Regularidade

2.3. Alcance

Os trabalhos de auditoria abrangeram o exame dos demonstrativos e informações contábeis, relativo aos meses de janeiro a maio de 2013, no que se refere à execução financeira, orçamentária e patrimonial, a regularidade dos procedimentos licitatórios e demais despesas, especialmente as relativas à aquisição de medicamentos.

2.4. Período de Realização dos Exames

O período de realização dos exames compreende os dias 27 de maio a 28 de junho de 2013, conforme Portarias Nº 552, de 15 de maio de 2013 e Nº 725, de 19 de Junho de 2013.

2.5. Rol de responsáveis

Nome	Matricula/CPF	Cargo / Função	Período
Vanda Maria Gonçalves Paiva	544.042.239-00	Secretaria	A partir de 09/10/2012
José Gastão Almada Neder	919.991.978-87	Sec. Executivo	A partir 30/07/2012
Alessandra Schiavinato Bianchini Daud	900000-3		
Hernane Farias Monteiro	385.966.281-34	Diretor Geral do FES	
Rodolfo Alves Dos Santos	793.044.511-91/832021-7	Presidente da CPL	A partir de 19/01/2012

Fonte: Processo Nº 1277/2013 - Prestação de Contas de Ordenador / Fundo Estadual de Saúde



2.6. Procedimentos

No curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação:

- Exames dos registros – verificação da adequação dos registros contábeis e paralelos;
- Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados;
- Conferência de cálculos – revisão dos principais (relevantes) cálculos realizados pelo ente auditado, de modo a verificar sua exatidão;
- Entrevistas – Questões realizadas de forma técnica aos auditados de modo a detalhar esclarecer procedimentos;
- Inspeção física – exame da existência dos bens e títulos a receber, assim como dos documentos comprobatório dos registros.

2.7. Limitações

Durante o período desta Auditoria, os trabalhos desta equipe sofreram limitações impostas pelo órgão às solicitações feitas pela equipe designada para tal. As documentações solicitadas nos escritórios:

Ofício nº 001/2013 de 06/06/2013, protocolado dia 07/06/2013;

Ofício nº 002/2013 de 17/06/13, e protocolado dia 17/06/2013;

Ofício nº 005/2013 de 26/06/2013, e protocolado dia 26/06/2013;

As documentações sonegadas pelo órgão serão discriminadas no Item 3.1 deste Relatório.

2.8. Fontes de Critérios

- ⇒ Constituição Federal/1988;
- ⇒ Constituição Estadual/1989;
- ⇒ Lei Federal nº. 8.666/93 – Normas para Licitação e Contratos da Administração;
- ⇒ Lei Federal nº. 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro;
- ⇒ Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ⇒ Lei Orçamentária Anual;
- ⇒ Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ⇒ Lei nº. 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- ⇒ Lei nº 1.818/07 – Estatuto do Servidor;
- ⇒ Lei nº. 1.415/2003 – Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno;
- ⇒ Lei nº. 1.508/2004 – Dispõe sobre o Fundo Estadual da Saúde;
- ⇒ Instrução Normativa nº 002/2008 – Normatiza a aplicação da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

- ⇒ Manual Técnico de Orçamento – MTO;
- ⇒ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- ⇒ Plano Anual de Auditoria do TCE;
- ⇒ Lei nº 10.520/02 – Pregão;
- ⇒ Lei Federal nº. 8.080/90 – Organização e Funcionamento Serviços de Saúde;
- ⇒ Lei Federal nº. 8.142/90 – Participação da Comunidade na Gestão do SUS;

3. RESULTADO DA AUDITORIA

3.1. Sonegação de informações

Durante o período desta Auditoria, os trabalhos desta equipe sofreram limitações impostas pelo órgão às solicitações feitas pela equipe designada para tal. As documentações solicitadas nos escritórios:

Ofício nº 001/2013 de 06/06/2013, protocolado dia 07/06/2013;

Ofício nº 002/2013 de 17/06/13, e protocolado dia 17/06/2013;

Ofício nº 005/2013 de 26/06/2013, e protocolado dia 26/06/2013; (Anexo – I)

Este último ofício tratava de reiteração das solicitações não atendidas pela Secretaria de Saúde e que também não foi apresentado resposta até o momento. Abaixo transcrição da documentação sonogada:

-Ato de designação dos responsáveis pelos departamentos atualizados, atestadores de despesa e fiscais de contratos - 31/05/2013 – Solicitação feita no Ofício nº 001/2013 de 06/06/2013, protocolado dia 07/06/2013;

-Relação das Licitações e dos contratos firmados com fornecedores atualizados – 31/05/2013 – Solicitação feita no Ofício nº 001/2013 de 06/06/2013, protocolado dia 07/06/2013;

-Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro – 31/05/2013 - Solicitação feita no Ofício nº 001/2013 de 06/06/2013, protocolado dia 07/06/2013;

-Relatório das licitações e dos contratos firmados com fornecedores atualizados – 31/05/2013 - Solicitação feita no Ofício nº 001/2013 de 06/06/2013, protocolado dia 07/06/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

-Relatórios periódicos de fiscais de contrato referente aos processos 2012/3055/1358 e 2012/3055/1903; solicitação feita no Ofício nº 002/2013 de 17/06/2013, e protocolado no dia 17/06/2013;

A sonegação de informações é clara infração preceitos da lei orgânica do Tribunal de Contas, conforme art. 110, §1º, I, II e III e art. 111, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001. Podendo assim sofrer pena de multa como determina o Art. 39 da Lei Orgânica e Art. 159, inciso VI do Regimento Interno.

Art.39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 88 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Causando a quem deu causa pena de multa prevista no Regimento Interno, Art. 159, inciso VI.

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

Responsável

Vanda Maria Gonçalves Paiva – Secretária de Saúde

Recomendação

Atendimento as solicitações deste tribunal quando das inspeções ou Auditorias.

3.2. Falhas em processos licitatórios para aquisição de medicamentos

3.2.1 Irregularidade na aquisição de medicamentos

(Anexo – II)

Proc. nº : 2012.3055.001358–carona – ata de pregão 019/2011 de Várzea Grande/MT
Objeto : Aquisição de medicamentos de uso hospitalar para atender os hospitais estaduais.
Contrato Nº :215/2012 e 216/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Data Ass. :28/09/2012

Vigência : adstrita aos respectivos créditos orçamentários, a partir da data da assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Contratados : Dose Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda – ME (264.935,65) e Farma Produtos Hospitalares Ltda – ME (509.078,26).

a) Autos desprovidos de parte da documentação correlata e com falha na numeração.

Verificou-se que parte da documentação atinente à execução da despesa não consta dos autos (fls. 474, 475 e 476) e que parcela da numeração fora efetuada sem tinta indelével (à lápis – cf. fls. 590 a 593), o que denota infração ao art. 38, caput, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Hernane Farias Monteiro (Diretor Geral do Fundo Estadual de Saúde) e José Gastão Almada Neder (Secretário Executivo da Saúde)

b) Notas de empenho desprovidas de assinatura.

Considerável parte das notas de empenho que compõem os autos encontram-se desprovidas de assinatura (cf. fls. 458 a 497), o que contraria o art. 61 da Lei 4.320/64 e art. 22, §1º, da Lei 9.784/99, este último diploma com aplicação subsidiária.

Responsáveis: Hernane Farias Monteiro (Diretor Geral do Fundo Estadual de Saúde) e José Gastão Almada Neder (Secretário Executivo da Saúde)

c) Pagamentos realizados com recursos provenientes de fonte diversa daquela prevista originariamente.

Constatou-se que a aquisição de medicamentos em questão fora inicialmente prevista para ser custeada com recursos federais (fonte 250), tendo havido a respectiva reserva e a emissão de notas de empenho considerando-se tais verbas. Sucede que a despesa fora posteriormente prevista e executada com recursos estaduais (fonte 102000000 e 102888888) sem qualquer justificativa plausível para a alteração de fonte levada a efeito pelos responsáveis pelo órgão auditado (cf. fls. 02, 189-A a 198, 332, 458 a 497, 576 a 578, 583 a 593 e 615 a 617), o que além de denotar falta de planejamento, implica em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o respectivo termo de referência previra o custeio da despesa a ser gerada com recursos exclusivamente federais.

Responsáveis: Hernane Farias Monteiro (Diretor Geral do Fundo Estadual de Saúde) e José Gastão Almada Neder (Secretário Executivo da Saúde)



d) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

O edital do Pregão que gerou a ata cuja adesão fora efetivada pelo órgão auditado contemplava, em estreita sintonia com o que prevê o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a exigência dos interessados em comprovarem suas regularidades fiscais perante as Fazendas Públicas das três esferas de governo para fins de habilitação no certame (cf. item 12.5.3).

Outrossim, os instrumentos contratuais celebrados entre o órgão auditado e as empresas fornecedoras de medicamentos previram, em consonância com o que determina o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, a necessidade dos contratados de manterem durante toda a execução contratual as exigências estipuladas na licitação no que tocava às condições de habilitação (cf. cláusula 11ª, item “d”).

Inobstante o teor de tais exigências, verificou-se a realização de pagamentos (cf. fls. 592 e 593 – data: 28.12.2012) sem a devida atualização dos comprovantes de regularidade fiscal das empresas contratadas perante as Fazendas estadual e municipal do respectivo domicílio tributário, tendo em conta que as últimas certidões negativas de débitos tributários acostadas aos autos e referentes àqueles entes encontravam-se vencidas (cf. fls. 277, 278 e 285 - vencimento: 03.10.12 e fls. 286 – vencimento: 29.09.2012).

Destarte, além de consubstanciar inobservância aos preceitos contidos no edital da licitação aderida, a infração em questão revela infringência aos arts. 29, III e 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Responsável: Hernane Farias Monteiro (Diretor Geral do Fundo Estadual de Saúde).

e) Falha na designação de fiscal de contrato.

Conforme preceitua o §1º da cláusula 7ª (sétima) dos instrumentos de contrato (fls. 360 e 374), a fiscalização da execução da avença fora incumbida à Diretoria Geral de Administração e Logística, o que contraria o art. 67 da Lei 8.666/93, na medida em que o referido dispositivo legal exige que seja designado representante da administração para desempenhar tal mister e não apenas que seja discriminada a seção administrativa que o irá fazê-lo.

Responsável: José Gastão Almada Neder (Secretário Executivo da Saúde)



3.2.2 Irregularidade na aquisição sistema de dispositivo Intra-tubário.

Proc. nº : 2012.3055.001903 – Inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/93, art. 25, I)
Objeto : Aquisição de sistema de dispositivo intra-tubário para contracepção permanente.
Contrato Nº : 226/2012
Data Ass. : 16/10/2012
Vigência : data de assinatura até 31.12.2013 (cláusula oitava).
Contratado : Comercial Commed Produtos Hospitalares LTDA.
Valor: R\$10.000.000,00

a) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

Constatou-se a realização de pagamento (cf. fls. 296 – data: 28.03.2013) sem a devida atualização dos comprovantes de regularidade fiscais da empresa contratada perante as Fazendas estadual e municipal do respectivo domicílio tributário, tendo em conta que as últimas certidões negativas de débitos tributários acostadas aos autos e referentes àqueles entes encontravam-se vencidas (cf. fls. 62 - vencimento: 30.11.2012 e fls. 240 – vencimento: 16.11.2012), o que revela inobservância da cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado (cf. fls. 246), a qual impunha o dever de observância da regularidade fiscal da empresa contratada, e do art. 29, III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Hernane Farias Monteiro (Diretor Geral do Fundo Estadual de Saúde) e Alessandra Schiavinato Bianchini Daud, matrícula nº 900000-3 (fiscal de contrato – cf. fls. 267/268).

3.2.3 Irregularidade na contratação de serviços laboratoriais clínicos

1. Proc. nº : 2012.3055.001320 – pregão eletrônico nº 73/2012 – registro de preço

Objeto : contratação de serviços laboratoriais clínicos para a realização de exames de análises clínicas.

Vencedores : INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DO SUL DO PARÁ LTDA, ATUAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA LTDA – ME, CARLOS DE BARROS CARVALHÃES NETO - ME

a) Falha na numeração dos autos.

Constatou-se que parte da documentação dos autos encontra-se desordenada (ver documentação a partir das fls. 1.614), o que fora constatado quando o procedimento se encontrava na Comissão Permanente de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Em vista da irregularidade apontada, temos que houve o descumprimento do art. 38, caput, da Lei 8.666/93.

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos (pregoeiro)

b) Falha na condução do certame.

Por meio de impugnação levada a efeito pela licitante ATUAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, o órgão auditado procedeu à alteração editalícia, suprimindo a exigência de inscrição em Conselho Regional de Farmácia ou Biomedicina das pessoas jurídicas de direito público ou privado que fossem emitir atestado de capacidade técnica em favor das concorrentes do certame (cláusula 11.2, “b”) e retificando o teor do quesito de habilitação concernente à comprovação de possuírem, os licitantes interessados, Técnico de segurança do trabalho em seus quadros de pessoal, de modo a ser observado o que preconiza a NR4 do Ministério do Trabalho.

Outrossim, em virtude de pedido de esclarecimento formulado pela licitante BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA, por meio do qual levantou a inexecutabilidade do prazo de 15 (quinze) dias para instalação dos postos de coleta nos hospitais, o órgão auditado reconsiderou tal prazo, de modo a possibilitar a sua prorrogação.

Observa-se, portanto, que as alterações implementadas no edital, por se tratarem de questões ligadas à **habilitação** e ao **prazo de execução do serviço licitado**, eram, indubitavelmente, substanciais e capazes de afetar a formulação das propostas dos licitantes (nesse sentido: TCU – Acórdão 6613/2009, 1ª Câmara), sem se olvidar que, em tendo havido a diminuição de exigência de qualificação (item 11.2, “b”), o espectro de interessados em participar do certame em questão poderia ter sido exponencialmente aumentado, promovendo-se a ampliação da competitividade, o que impunha, portanto, a observância da regra descrita no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, com a conseqüente republicação do edital modificado.

Essa, porém, não foi a conclusão a que chegara o pregoeiro responsável pela condução da licitação em testilha, eis que prosseguiu com o feito sem fazer a devida publicação do edital alterado, ao incorrer no entendimento errôneo de que as modificações introduzidas no instrumento convocatório, por sua natureza, não afetariam a formulação das propostas dos licitantes, o que, repise-se, não se confirmou, tanto que apenas 2 (duas) empresas se mostraram interessadas em participar do pregão em comento, as quais restaram inabilitadas (cf. fls. 376 a 476, 502 a 505, 521, 925 a 935).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos (pregoeiro)

b) ausência de publicação de ato de licitação.

Verificou-se que, embora a licitação em tela tenha restado fracassada, consoante descrição feita no item precedente, não foi providenciada a publicação do aviso de tal ocorrência, o que revela inobservância do art. 30, XII, “d”, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 38, XII da Lei 8.666/93.

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos (pregoeiro)

c) Dispensa de manifestação da Procuradoria do Estado

Após as readequações implementadas ao instrumento convocatório, foi dispensada a oitiva do órgão legalmente incumbido de emitir pareceres nos processos em tramitação no Poder Executivo Estadual (Procuradoria do Estado) acerca das novas disposições do instrumento convocatório (cf. fls. 953 a 956 e 1.125 a 1.144), o que revela infração ao art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99.

Responsável: José Gastão Almada Neder (Secretário Executivo da Saúde)

d) Cláusula habilitatória restritiva de competição.

Previu-se no edital a exigência dos licitantes demonstrarem possuir, em seus respectivos quadros, Técnico de segurança do trabalho como requisito de qualificação no certame (item 11.2, “1” – cf. fls. 1.155).

Reputamos, com fulcro na jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União (cf. 2521/2003, 1ª Câmara) que tal exigência se afigura excessiva e restritiva de competitividade, na medida em que não contemplada no art. 30 da Lei 8.666/93, além do que não restou demonstrado que as peculiaridades dos serviços laboratoriais clínicos para a realização de exames de análises clínicas (objeto da licitação) justificassem a exigência supracitada, nem que fosse fruto de lei especial, conforme prevê o inciso IV do art. 30 da lei de licitações.

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos (pregoeiro)

RECOMENDAÇÕES:



- Zele pela integridade dos documentos que compõem os autos, de modo a preservar-lhes, também, a necessária cronologia.
- Proceda à numeração dos autos com tinta indelével e com a identificação do servidor que a realiza.
- Diligencie no sentido de assinar todos os documentos que formam os autos processuais.
- Em casos de adição de fonte de receita, seja acostada a devida justificativa do incremento de fonte que se deseja implementar no respectivo procedimento administrativo.
- Quando da verificação da regularidade fiscal das empresas contratadas para efeito de pagamento, observe, também, a validade das certidões estadual e municipal.
- Analise com acuidade a natureza das alterações levadas a efeito nos instrumentos convocatórios de licitação, de modo a se evitar que publicações devidas sejam negligenciadas.
- Faça a publicação dos acontecimentos ligados a certames licitatórios que repercutam na esfera jurídica dos licitantes.
- Abstenha-se de dispensar a emissão de parecer da Procuradoria do Estado nos processos que tramitem na pasta, de molde a cumprir o que preceitua o art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99.
- Abstenha-se de inserir cláusulas restritivas de competição em certames licitatórios.

3.3. Irregularidades encontradas no Estoque Regulador e a Farmácia Central do HGP

O estoque regulador é o Setor destinado a armazenar os medicamentos que são utilizados no fornecimento para os pacientes dos 19(dezenove) hospitais públicos existentes no Estado do Tocantins.

- 1. Durante visita ao Estoque Regulador foram encontradas diversas impropriedades entre elas:**
 - a) Materiais acomodados de forma incorreta**

Em visita ao Estoque Regulador verificou-se que os materiais hospitalares estavam expostos ao “Sol” e alguns cobertos por “Lona”, conforme Fotos 1, 2, 3 e 4 a seguir, e também fora do armazém que comportaria os diversos materiais hospitalares, deduzindo que não há espaço suficiente para armazená-los, e demonstrando fragilidade no planejamento de compras destes materiais.



Foto 1 e 2 – Materiais hospitalares expostos fora do galpão do Estoque Regulador

Acreditamos que os medicamentos e demais materiais hospitalares são produtos de suma importância para a melhoria ou manutenção da qualidade de vida da população. A preservação da sua qualidade deve ser garantida desde sua fabricação até a dispensação ao paciente. Desta forma, as condições de estocagem, distribuição e transporte desempenham papel fundamental para a manutenção dos padrões de qualidade dos medicamentos. A exposição destes produtos ao sol ou a locais inapropriados de estocagem, pode gerar grande prejuízo ao erário e a população, pois a perda destes insumos podem levar a desperdício e consequentemente a não utilização pelos pacientes por se tornar impróprio ao consumo. Consideramos grave **infração ao princípio da eficiência e da economicidade** a estocagem em locais inapropriados e ou expostos ao sol.





Foto 3 e 4 - Materiais hospitalares expostos fora do galpão do Estoque Regulador

Responsável: Monalício A. de Almeida - Coordenador do Estoque Regulador(Em Exercício).

b)Falta de organização dentro do Estoque Regulador de Medicamentos e Materiais hospitalares

Durante a visita ao Estoque Regulador também se constatou que muitos medicamentos estavam espalhados sobre as “bancadas” e dentro de “carrinhos de compras” no Armazém, esperando a correta guarda, figurando assim falta de organização dos medicamentos.



Foto 5 e 6 – Falta de organização no Estoque Regula(medicamentos amontoados e dentro de carrinhos de supermercados sem a sua devida alocação)

Responsável: Monalício A. de Almeida - Coordenador do Estoque Regulador(Em Exercício).

c)Estoque de Medicamentos vencidos e descumprimento das normas da ANVISA

Foi constatada grande quantidade de medicamentos vencidos de gestão anteriores e sem nenhum controle sobre o valor ali presente, e o cuidado no armazenamento destes medicamentos. Demonstrando grave prejuízo aos cofres públicos e grave dano ambiental, e descumprimento das normas da vigilância sanitária.



Responsável: Monalício A. de Almeida - Coordenador do Estoque Regulador(Em Exercício).
Hadson C. Souza - Coordenador do Estoque Regulador (já exonerado do Cargo).

d)Ineficiência no controle de Estoque de Medicamentos

Quando da visita, no mês de junho, foi solicitado ao Senhor Monalício Alves Almeida responsável atual pelo Estoque Regulador Relatório Atualizado dos medicamentos e demais materiais hospitalares, o mesmo respondeu equipe que não poderia gerar devido não ter fechado todo o mês de anterior(maio/2013). Com isso foi nos entregue somente o mês de abril(**Anexo III**), impossibilitando de verificação física do estoque, demonstrando clara ineficiência no controle de Estoque.

2. Durante visita ao Hospital Geral de Palmas foram encontradas diversas impropriedades entre elas:

a)**Estoque de remédios vencidos** sem destinação correta e armazenado nas dependências do Hospital Geral de Palmas, demonstrando clara infração ao princípio da eficiência e economicidade, e descumprimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto ao correto manejo destes materiais. Conforme informação da servidora Ermicélia P. de Godoi este estoque encontrado nas dependências do HGP é o acumulado desde o mês de dezembro a maio de 2013. Com isso os medicamentos vencidos encontrados no Estoque Regulador e Também Hospital Geral de Palmas, configura grave infração a Lei Nacional de Resíduos Sólidos (LNRS) – Lei nº 12.305/2010 –, em seu artigo 17, estabelece que “o gerador de resíduos sólidos tem responsabilidade pelos resíduos gerados nas etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento e descarte final *ambientalmente adequado.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA



Foto 1 e 2 – Medicamentos vencidos encontrado no Hospital Geral de Palmas

Responsável - ERMICELIA PARPINELLI DE GODOI, Gerente de Unidade de Hospital Porte III - CPC-I, no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres;

b) Materiais hospitalares acomodados nos corredores do Hospital Geral de Palmas, por falta de espaço físico para armazenamento e controle, demonstrando falta de planejamento da e fragilidade no armazenamento.



Foto 3 e 4 - Materiais hospitalares acomodados nos corredores do Hospital Geral de Palmas.

Responsável

Ana Cristina Pereira de Sampaio Aguiar - Diretora do Sistema de Abastecimento Hospitalar
Ermicélia Parpinelli Godoi- Gerente de Unidade de Hospital Porte III - CPC-I, no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres;

Recomendação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Os materiais hospitalares e medicamentos deverão ser acomodados e organizados de forma correta para facilitar o manejo e a distribuição aos hospitais do Estado.

Providenciar um controle eficiente dos materiais hospitalares Estoque de Medicamentos vencidos e cumprimento das normas da ANVISA, e a Lei Nacional de Resíduos Sólidos (LNRS) – Lei nº 12.305/2010.

3.4. Representação feita ao TCE com a adoção de medida cautelar – Pregão 089/2013.

A empresa RP Administração de Convênios LTDA quando da participação da licitação referente ao processo n. 2013 3055 00247, Pregão eletrônico n. 089/2013, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e provável contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível, verificou existência de ilegalidade no que tange à cláusula 7.1.2 “h” do Anexo II – Termo de referência – e Cláusula Nona, inciso I, alínea P, eis que as empresas licitantes não são instituições financeiras e, portanto, não está autorizada a efetuar operações de mútuo tal como disposto a aludida cláusula.

A empresa impugnante vem a este Tribunal sob a justificativa que o perigo da demora com o risco de graves danos de difícil reparação, deverá este tribunal adotar a presente representação com medida cautelar, inaudita altera parte, para suspender o certame até ulterior decisão de mérito ou, como pedido alternativo, determinar que o órgão Representado modifique o instrumento convocatório para que sejam excluídas as cláusulas impugnadas.

Após análise do processo administrativo, o pedido feito na representação não se sustenta, pois não há motivos para a impugnação do edital devido não constar infração a Lei nº 4.595/64 que dispõe sobre políticas e as instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Não foram constatados vícios no processo licitatório que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa, que melhor atenda os interesses da Administração, bem como igual oportunidade aos que desejam contratar com estas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93.

Além disso, este tipo de contratação se assemelha a outras do mesmo ramo não se trata de empréstimo em dinheiro e sim cobertura contratual de serviços. (Anexo IV)



3.5. Fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos

(Anexo V)

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento é caracterizado quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Conforme consulta feita ao Siafem e constatada em auditoria, a Secretaria de Saúde fez aquisições no período de janeiro a maio de 2013 aquisições de medicamento no valor de R\$ 1.232.065,90(empenho), por dispensa de licitação, conforme(Anexo):

De acordo com informações do SIAFEM, parte dos recursos empregados nas dispensas são de origem federal e parte de origem estadual, R\$ 12.088,54. Consideramos a prática de fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, infração grave a lei de licitações.

Responsáveis

Vanda Maria Gonçalves Paiva – Secretária de Saúde

Hernane Farias Monteiro - Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Estadual de Saúde

Recomendação:

Cumprimento às normas da Lei nº 8.666, de 1993, e em especial seu art. 23, § 5º, que veda a prática fracionamento de despesa.

4. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria na Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde dos atos e fatos administrativos de gestão, aos meses de janeiro a maio de 2013, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, encontraram-se falhas no desempenho da ação administrativa, face às normas evidenciadas nos itens deste relatório a seguir:

Item 3.1 – Sonegação de informações

Item 3.2 - Falhas em processos licitatórios para aquisição de medicamentos

3.2.1 – irregularidade na aquisição de medicamentos

- a)Autos desprovidos de parte da documentação correlata e com falha na numeração.
- b)Notas de empenho desprovidas de assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

- c) Pagamentos realizados com recursos provenientes de fonte diversa daquela prevista originariamente.
- d) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.
- e) Falha na designação de fiscal de contrato.

3.2.2 – Irregularidade na aquisição sistema de dispositivo Intra-tubário

- a) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

3.2.3 – Irregularidade na contratação de serviços laboratoriais clínicos

- a) Falha na numeração dos autos.
- b) Falha na condução do certame.
- c) ausência de publicação de ato de licitação.
- d) Dispensa de manifestação da Procuradoria do Estado
- e) Cláusula habilitatória restritiva de competição.

Item 3.3 – Improriedades encontradas durante visita ao Estoque Regulador e HGP:

- a) Materiais acomodados de forma incorreta – (Estoque Regulador);
- b) Falta de organização dentro do Estoque Regulador de Medicamentos e Materiais hospitalares - (Estoque Regulador);
- c) Estoque de Medicamentos vencidos e descumprimento das normas da ANVISA - (Estoque Regulador);
- d) Ineficiência no controle de Estoque de Medicamentos – (Estoque Regulador);
- e) Estoque de remédios vencidos - (Hospital Geral de Palmas);
- f) Materiais hospitalares acomodados nos corredores do Hospital Geral de Palmas - (Hospital Geral de Palmas);

Diante dos itens enumerados anteriormente e, conforme as recomendações pertinentes a cada tópico, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades do gestor, com a finalidade de atendimento aos princípios legais e apresentação pelo gestor do **Plano de Ação**, assegurada o direito da ampla defesa e do contraditório previstos nos Arts. 21/36 da Lei nº. 1.284/2001 e alterações posteriores, estando sujeito às sanções previstas nos Arts. 37/41 da mesma Lei submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior, pautados no caput e § 1º do art. 139 do Regimento Interno, sugerindo seu apensamento à prestação de contas do Ordenador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Sexta Relatoria para as providências de mister, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 06 dias do mês de agosto de 2013.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Analista de Controle Externo

Coordenador da Equipe

Matricula: 24.336-5

HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR

Analista de Controle Externo

Matricula: 24.380-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'RU 4/2013'

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 20/08/2013 14:17:01

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 21/08/2013 07:24:18